



COMARCA DE SOLEDADE

1ª VARA CÍVEL

Rua José Quintana, 23

Processo nº: 036/1.17.0002093-4 (CNJ:.0004582-80.2017.8.21.0036)

Natureza: Recuperação de Empresa

Autor: Vagner de Grandis- ME - Em Recuperação Judicial

Réu: Prejudicado

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Cláudio Aviotti Viegas

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de requerimento de recuperação judicial veiculado pelo empresário individual **VAGNER DE GRANDIS**.

Por ocasião do exame de admissibilidade da inicial, prolatei a decisão que segue (fl. 32-33 – primeiro volume):

Do valor da causa

O valor da causa deve refletir, com a possível exatidão, o proveito econômico almejado com o processo, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil de 2015.

Tratando-se de ação de recuperação judicial, o valor da causa, portanto, deve corresponder à soma dos créditos sujeitos a recuperação.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Quanto a pretensão da recuperanda de se ver na posse de todo e qualquer bem livre de quaisquer ônus e/ou objeto de outros gravames diversos da alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, adequado seu indeferimento. Conforme bem analisado pela juíza a quo e pelo agente ministerial, a recuperanda pretende obter efeitos moratórios que vão além dos previstos na Lei de Recuperação Judicial. Art. 49 da Lei 11.101/05. Da vedação de protesto de títulos de inscrição do nome da recuperanda nos cadastros restritivos de crédito, incabível na espécie, uma vez que "não se vislumbra qualquer efeito prático de eventual impossibilidade de registro de protestos e denegativas dos títulos, mesmo relativamente a dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação. Dito de outro modo, não se reputa que eventuais protestos tenham o condão de inviabilizar a recuperação judicial em face do abalo à credibilidade comercial da empresa, pois, diga-se, esta é tão ou mais afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. Assim sendo, não se vislumbrando eficácia prática para a recuperanda, a decisão serviria apenas para retirar eventuais direitos de credores em relação a terceiros (endossantes e avalistas)". Precedentes. Parecer Ministerial. Do condicionamento da expropriação de bens (soja) nos contratos de câmbio à prévia manifestação do juízo da recuperação, "os créditos oriundos de adiantamento de contrato de câmbio não estão



sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, parágrafo 4º, combinado com o artigo 86, II, ambos da Lei n.º 11.101/05. Assim sendo, por certo, na esteira da decisão recorrida, podem ser livremente executados pelo credor, na forma contratual típica, mesmo em caso de deferimento do processamento de recuperação judicial, pois esses créditos não estão sujeitos à suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/05". Precedentes. Do valor da causa. Assiste razão a agravante, uma vez que o valor atribuído a causa deve ser o conteúdo econômico imediato, o qual corresponde ao valor do total dos créditos sujeitos a recuperação. Assim, considerando que quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial não era possível atribuir à causa valor que correspondesse ao resultado econômico perseguido, possível a complementação das custas após a apuração do resultado econômico almejado quando do encerramento e satisfação dos créditos. Precedentes. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravamento de Instrumento Nº 70067215673, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 25/05/2016)

No caso dos autos, ainda não foram apurados esses créditos, o que autoriza a manutenção, por ora, do valor aleatório atribuído à causa – R\$ 50.000,00, sem prejuízo da oportuna determinação de complementação de pagamento da taxa única de serviços judiciais, no curso do feito ou ao final.

Emenda da inicial

Embora haja menção, na inicial, acerca de diversos documentos que acompanhariam, veio instruída a peça apenas com comprovantes de inscrições cadastrais, demonstração de resultados dos exercícios 2016 e 2017 e mandato.

Emende, pois, a parte autora, o pedido de recuperação judicial, no prazo de quinze dias, instruindo-o com os documentos aludidos nos incisos II, III, IV, VII, VIII e IX do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Prazo: 30 DIAS.

Andamento do feito

1º) intime-se;

2º) após, retornem os autos conclusos.

A parte autora cumpriu em parte essa decisão, razão pela qual determinei nova emenda da inicial (fls. 34-43 – primeiro volume):

Vieram os autos conclusos em 03.11.2017.

1 Intimada para emendar a inicial, instruindo-a com os documentos descritos nos incisos II, III, IV, VII, VIII e IX do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, a parte autora procedeu à juntada de certidão dos protestos, de relação dos empregados e das ações judiciais em que figura como parte (fls. 35/37 e 39/42).

Outrossim, compulsando os autos, verifiquei que só constam a demonstração de resultados e o balanço patrimonial do último exercício social.

Nesse contexto, a parte autora deverá ser novamente intimada, com base nos incisos II e VIII do artigo 51 da Lei 11.101/2005, para acostar aos autos as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, compostas obrigatoriamente por balanço patrimonial e demonstração de resultados acumulados, além dos extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras.

Prazo: quinze dias.

2 Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

O empresário individual em recuperação judicial cumpriu essa determinação (fls. 44-95).



Na sequência, deferi o processamento da recuperação (fls. 96-98 – primeiro volume):

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Vagner de Grandis – ME, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o n.º 06.011.044/0001-01, com endereço na rua Silvério Pedroso, nº 110, Botucaraí, Soledade/RS, CEP 99300-000.

O pedido de recuperação judicial foi regularmente instruído, com as seguintes peças:

- a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls. 02v./04v.);
- b) as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e compostas de: b.1) balanço patrimonial e b.2) demonstração de resultados acumulados (fls. 13/19 e 46/63);
- c) a relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito (fls. 40/41);
- d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções e salários (fl. 39);
- e) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade (fls. 65/95);
- f) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 36/37);
- g) a relação de todas as ações judiciais em que este figure como parte (fl. 42).

Desse modo, constata-se que foram observados os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não se constatando a ocorrência dos impedimentos previstos no artigo 48 desse mesmo diploma legal

Logo, tendo sido atendidas as exigências legais, é direito subjetivo do devedor o processamento do pedido de recuperação judicial, que, conforme já mencionado, poderá ou não ser concedido, após a fase deliberativa, em que os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisados, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005.

DEFIRO, POIS, O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da pessoa jurídica VAGNER DE GRANDIS - ME, com as seguintes determinações:

1 Nomeio administrador-judicial João Adalberto Medeiros Fernandes Junior, OAB/RS 40.315, que deverá ser intimado a prestar compromisso no prazo de vinte e quatro horas, assim como de todos os atos processuais;

2 Dispensar a apresentação das certidões negativas para que o requerente exerça suas atividades, ressalvadas as exceções previstas no artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

3 Suspendo pelo prazo de 180 dias úteis todas as execuções, a contar da presente data, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença, ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Ressalvo que as ações judiciais em curso, nas quais seja a requerente autora, ré ou terceira, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no artigo 6º, § 1.º da Lei 11.101/2005,



deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;

4 Suspendo o curso dos prazos prescricionais das ações e execuções propostas contra a requerente, pelo prazo improrrogável de 180 dias úteis, forte no artigo 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005;

5 Deverá a requerente, conforme disposto no artigo 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005, apresentar mensalmente, enquanto tramitar o processo de recuperação, as contas demonstrativas das receitas e despesas;

6 Expeça-se o edital previsto no § 1º do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, que deverá conter o resumo do pedido da requerente, a presente decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação (deverá a requerente encaminhar ao cartório, em quarenta e oito horas, ao e-mail frsoledade1vciv@tj.rs.gov.br, a relação nominal dos credores juntada aos autos, no formato de documento de texto, preferentemente no formato *.odt).

O edital deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do aludido dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela requerente é de 15 dias, a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005), a ser contado em dias úteis;

7 Comunique-se às Fazendas Nacional, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Soledade;

8 Oficie-se à Junta Comercial (Jucergs), para que adote a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05;

9 Em 60 dias úteis a contar da intimação, deverá a requerente apresentar plano de recuperação, com observância do que dispõem os artigos 53 e 54 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, inciso I, do mesmo diploma legal;

10 As habilitações de crédito protocoladas em juízo deverão ser desentranhadas e cadastradas como incidentes, independente de despacho, cabendo ao Cartório, se for o caso, lançar o valor das custas e intimar a parte para fazer o recolhimento;

11 A requerente deverá acrescentar a expressão “em Recuperação Judicial”, de acordo com o previsto no artigo 69 da Lei n.º 11.101/2005 (“Vagner de Grandis – ME em Recuperação Judicial”;

12 Oficiem-se à Presidência e à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), assim como às Corregedorias do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), com cópia da presente decisão, informando a suspensão das ações nos termos ora explicitados e solicitando seja expedido aviso às suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que não há formação de Juízo Indivisível, mantido o processamento dos feitos perante o Juízo Natural da causa, devendo apenas haver a necessária comunicação ao juízo da recuperação nos casos de atos que visem futura expropriação ou restrição de bens da recuperanda, mesmo após o decurso do período de suspensão;

13 Altere-se o registro informatizado de autuação processual para que passe a constar Vagner de Grandis – ME em Recuperação Judicial. Em seguida, reautue-se.

14 Intimem-se, inclusive o Ministério Público.



O administrador-judicial firmou o termo de compromisso (fl. 100 – primeiro volume).

Foram expedidos os ofícios de praxe (fls. 101-108 – primeiro volume).

Ato contínuo, foi publicado o edital de que trata o § 1º do artigo 52 e o aviso previsto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 119-123 – primeiro volume).

O empresário individual em recuperação judicial noticiou a penhora de ativos financeiros no bojo do processo nº 00043998220178160090, contra si movido na Justiça Estadual do Paraná (fls. 127-130 – primeiro volume).

Proferi a seguinte decisão (fl. 131 – primeiro volume):

1 Diante da manifestação de fls. 127/130, oficie-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Ibiporã/PR, onde tramita a ação 0004399-82.2018.8.16.0090, informando o ajuizamento da presente recuperação judicial ocorrido em 21/08/2017, com cópia da decisão de fls. 96/98, bem como para que efetue a imediata liberação dos valores bloqueados, tendo em vista que eventuais requerimentos de satisfação de créditos de responsabilidade da recuperanda deverão ser habilitados nos autos da Recuperação Judicial, para posterior análise.

2 Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

3 Após, dê-se vista a parte requerente.

4 Por fim, retornem os autos conclusos.

O administrador-judicial requereu sua substituição pela pessoa jurídica MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS, E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA. e a fixação da remuneração respectiva (fls. 132-133 – primeiro volume).

O administrador-judicial noticiou a desídia do empresário individual em recuperação judicial e apresentou a lista de créditos passíveis de inclusão na recuperação judicial, postulando a publicação do edital de que trata o § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005 (fls. 135-144 – primeiro volume).

O empresário individual em recuperação judicial pugnou pela dilação do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 (fls. 145-146 – primeiro volume).

Deferi essa postulação, mediante decisão assim fundamentada (fl. 151 – primeiro volume):



1 Defiro a prorrogação, por mais 180 dias, o prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra o empresário individual recuperando, sob pena de inviabilizar-se a continuidade das atividades empresariais

2 Acostem-se os relatórios de que trata a alínea c do inciso II do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005 que já constam dos autos, apresentados pelo Administrador Judicial, e os que sobrevenham, em autos apartados.

3 Dê-se vista ao Administrador acerca da petição da fl. 370. Prazo: 15 dias.

A União postulou que eventual deferimento da recuperação judicial seja precedido da apresentação das certidões de regularidade fiscal (fls. 155-156 – primeiro volume).

O administrador-judicial reiterou os requerimentos de sua substituição pela suprarreferida pessoa jurídica e a fixação da remuneração de que trata o artigo 25 da Lei nº 11.101/2005 (fls. 161-164 – primeiro volume).

Na sequência, prolatei a seguinte decisão (fls. 177-178 – primeiro volume):

1 Adoto a título de fundamentação per relationem a manifestação do Administrador Judicial das fls. 161-164 e determino o que segue:

A) publique-se o edital de que trata o § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005 – vide último parágrafo da fl. 163;

B) certifique-se a apresentação ou não do plano de recuperação judicial no prazo de sessenta dias, contados da nota de expediente 03/2018;

2 Nomeio, em substituição ao administrador originário, a pessoa jurídica MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA., mantida a condução fática da recuperação judicial pelo Dr. João Alberto Medeiros Fernandes Junior.

3 Não há prova nos autos de que o recuperando se enquadre no conceito jurídico de microempresário ou empresário de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123/2006.

Incabível, pois, a fixação da remuneração do Administrador Judicial com fins no § 5º do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, aplicando-se ao caso a norma prevista no § 1º desse mesmo artigo.

Isso posto, fixo a remuneração do Administrador em 5% dos créditos sujeitos à recuperação judicial, valor, a rigor, diminuto, à vista da extensão do trabalho a ser realizado, que se já se antevê, será árduo, considera a conduta do recuperando – vide petição das fls. 161-163 e documentos que a acompanharam – e as habilitações de crédito vinculadas a este feito.

4 Cumpra-se e intem-se.

5 Para fins de controle do processo, consigno que a existência das habilitações de crédito nº 03611800015223,



03611800018362 e 03611800018249, por mim também despachadas hoje.

O empresário individual em recuperação judicial pugnou pela sustação dos efeitos de protestos lavrados contra si (fls. 179-188 – primeiro volume).

Esse requerimento foi apreciado por meio da seguinte decisão (fl. 189):

1 Requerer o empresário recuperando seja obstada a lavratura dos protestos alusivos aos apontes noticiados nas fls. 179/180.

2 Os títulos apontados vinculam-se a créditos tributários estaduais oriundos das certidões de dívida ativa 18/96070, 18/96069, 18/96071, 18/96072, 18/96073, 18/96074, 18/96075 e 18/96076, que não se submetem à recuperação judicial, o que por si só, obsta o deferimento da postulação do empresário recuperando.

Ademais, o simples fato de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial com a suspensão das ações e execuções não obsta a abertura de registros negativos de crédito e o protesto de títulos.

Somente após a aprovação do plano de recuperação, com a consequente novação dos créditos a ele submetidos, é que não mais será possível o protesto ou a abertura de registros negativos vinculados a esses créditos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DOS PROTESTOS E DAS INSCRIÇÕES DESABONATÓRIAS EM NOME DA RECUPERANDA E SÓCIOS. CABIMENTO. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de ensejar o cancelamento de protestos ou de inscrições desapontórias nos órgãos restritivos de crédito, sendo um exercício regular do direito material dos credores, que não é afetado pela medida. Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ e deste TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70074370636, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 25/10/2017)

3 Cumpra-se o despacho de fls. 177.

Certificou-se a não apresentação do plano de recuperação no prazo legal (fl. 191v – primeiro volume).

A administradora-judicial postulou a convação em falência da recuperação judicial, em razão da desídia do empresário individual em recuperação judicial, especialmente no que diz com a apresentação do plano de recuperação judicial (fls. 193-196 – primeiro volume).

O empresário individual em recuperação judicial anuiu com essa postulação e informou a busca e apreensão de bem móvel de sua propriedade no bojo do processo nº 03611800000072 (fls. 212-213 – primeiro volume).

Vieram os autos conclusos em 18.03.2019.



É o sucinto relatório.

Fundamentação

Nos termos do caput do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, *o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência [...]*.

A não apresentação o plano de recuperação acarreta, portanto, a convalidação em falência da recuperação judicial.

Acerca do tema, elucida a doutrina que *a não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação, no prazo do art. 53 da LREF, resulta na convalidação da recuperação judicial em falência (art. 73, II). Até o deferimento do processamento da recuperação judicial pelo juiz, o devedor tem a prerrogativa de desistir, unilateralmente, do pedido. Todavia, uma vez deferido o processamento, o art. 73, II da LREF determina um caminho sem volta: devedor tem o dever de apresentar o plano no prazo estipulado de 60 dias, sob pena de ser decretada sua quebra. Há quem sustente cautela na aplicação dessa hipótese, sugerindo, inclusive, que o juiz tenha a possibilidade de prorrogar o prazo de entrega do plano de recuperação, desde que as circunstâncias do caso assim o autorizem. Embora esse posicionamento coaduna-se com o princípio da preservação da empresa, é preciso sopesá-lo com a necessidade de cumprimento de prazos para a segurança jurídica do sistema e para a celeridade do procedimento. Ademais, o devedor que postula o remédio da recuperação judicial deve estar preparado para apresentar o plano de recuperação tempestivamente - representado o atraso, nesse contexto, um indício relevante de que a empresa não mais possui organização interna nem condições técnicas suficientes para continuar operando no mercado (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresa e falência: teoria e prática na lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016. p. 360-361).*

No caso em tela, não há excepcionalidade que autorize a dilação do prazo para apresentação do plano de recuperação, o que sequer foi postulado pelo



empresário individual em recuperação judicial. Como relatado, anuiu com a convalidação em falência da recuperação judicial.

Dispositivo

Com essas breves considerações, forte nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, **convolo em falência a recuperação judicial do empresário individual VAGNER DE GRANDIS** (CPF 00143338056 e CNPJ 06011044000101), declarando-a aberta no dia e horário e que constam da autenticação desta sentença, e determinando o que segue:

A) fixo o dia 24.05.2019 como termo legal da falência (nonagésimo dia anterior ao protocolo do requerimento de recuperação judicial – fl. 02), nos termos do inciso II do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005;

B) considerando que a relação de credores já se encontra nos autos, dispenso a pessoa falida das providências do inciso III do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005;

C) fixo o prazo de quinze dias para habilitação dos credores, cabendo à administradora-judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital, consoante dispõem os artigos 7º, §§1º e 2º, e 99, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005;

D) mantenho a suspensão de todas as ações movidas contra a pessoa falida, ressalvadas as arroladas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, vale dizer, as demandas em que se postule quantia ilíquida ou de caráter trabalhista;

E) vedó a oneração ou alienação de bens da pessoa falida, sem prévia autorização judicial expressa, à vista do inciso VI do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005;

F) oficie-se à Junta Comercial, Industrial e Serviços do estado do Rio Grande do Sul (JUCISRS), a fim de que proceda à anotação da falência, da data da decretação e a



inabilitação da pessoa falida, tudo de acordo com o disposto nos artigos 99, inciso VIII, e, 102, caput, do artigo 102 da Lei nº 11.101/2005;

G) oficie-se ao Registro de Imóveis de Soledade, requisitando-se informações acerca de eventuais bens imóveis vinculados ao nome da pessoa falida, conforme determina o inciso X da Lei nº 11.101/2005¹;

H) comunique-se a prolação desta decisão à UNIÃO, ao ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e ao MUNICÍPIO DE SOLEDADE;

I) mantenho na administração judicial a pessoa jurídica MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS, E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.

A pessoa falida suportará as custas e despesas processuais em sentido estrito, a serem pagas oportunamente, nos termos do inciso IV do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005. Observo que a pessoa falida titulariza vultoso valor, de modo que não há falar em custeio do processo pela coletividade dos contribuintes (fl. 204 – primeiro volume).

AO CARTÓRIO:

1º) reautua-se como falência, inclusive com alteração do número do processo;

2º) oficie-se, nos termos dos itens F e G supra;

3º) após, intemem-se a administradora-judicial, inclusive para que apresente, em 30

¹ Despicienda a expedição de ofício visando à localização de veículos, pois inseri, nesta data, via RENAJUD, restrição de transferência em todos os veículos vinculados à pessoa falida – documento anexo.



dias, a relação atualizada de credores, e a pessoa falida acerca desta sentença;

4º) concomitantemente, publique-se edital que contenha a íntegra desta sentença;

5º) cumpra-se, na sequência, o item H supra;

6º) acostada aos autos a relação atualizada dos credores (item 2º), publique-se novo edital, nele constando que eventuais habilitações e divergências deverão ser apresentadas no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital, tudo nos termos dos artigos 7º, § 1º, e 99, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

7º) na sequência, à administradora-judicial, por quinze dias;

8º) por fim, retornem os autos conclusos.

Soledade, 28 de março de 2019.

Cláudio Aviotti Viegas,
Juiz de Direito